

de Julho, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 12.º

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 235.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Missões de estudo no País ou no estrangeiro» — 30.000\$00

Para o n.º 1) «Representação em congressos e reuniões internacionais no estrangeiro» + 30.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 53.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

a) «A estações e postos agrários, brigadas técnicas e outros núcleos de investigação agronómica e associações agrícolas (Decreto-Lei n.º 23 314, de 6 de Dezembro de 1933)» — 30.000\$00

Para o n.º 7) «Compra, realização e exibição de filmes e outras despesas com fotografia e projecção» + 30.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 548. — Autos de agravo vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ilda Duarte Dias; recorrida, Silvina das Dores Brito Faustino.

Acordam, em plenário, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

Nos termos do artigo 763.º do Código de Processo Civil, Ilda Duarte Dias interpôs recurso para o tribunal pleno, com o fundamento de haver opposição sobre o mesmo ponto de direito entre os Acórdãos de 20 de Janeiro de 1928, publicado na *Colecção Oficial*, no vol. XXVII, a p. 19, e o de 28 de Novembro de 1952, constante destes autos.

O recurso é legal, visto os acórdãos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação, haver transitado em julgado o primeiro e existir entre eles a opposição invocada.

As partes produziram alegações, tendo o douto representante do Ministério Público dado o seu parecer.

Cumpre, consequentemente, decidir o conflito de jurisprudência existente.

A hipótese julgada nestes autos é, em síntese, a seguinte:

Tialbina Duarte, filha ilegítima, faleceu antes de seu pretenso pai, o qual à data do nascimento da mesma era solteiro.

Dados estes factos, Tialbina, quando faleceu, podia intentar a acção de investigação de paternidade ilegítima, a que tinha direito, por ser vivo e encontrar-se no estado de solteiro o seu suposto pai (artigo 37.º do decreto citado).

Tialbina transmitiu, pois, ao falecer, esse direito à autora, sua filha, Ilda Duarte, a qual, nos termos do § único do artigo 42.º do mesmo diploma, o devia exercer dentro do prazo de um ano, *a contar do falecimento de sua mãe*.

E como a autora, Ilda Duarte, na qualidade de herdeira de Tialbina, não instaurou a acção a partir da data do falecimento de sua mãe, mas somente o fez a contar da morte do seu pretenso avô, suposto pai da falecida Tialbina, foi decidido que tal direito caducara.

Em conformidade concluiu-se no acórdão em causa:

Se o filho ilegítimo falecer sem ter passado o prazo legal para instaurar a acção de investigação de paternidade ilegítima, transmitirá esse direito aos herdeiros, que caducará no prazo de um ano, *a contar do falecimento do filho*, nos termos do § único do artigo 42.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.

Por sua vez, no Acórdão de 1928 foi decidido que, tendo o filho adulterino falecido antes do pretenso pai, poderá o seu descendente intentar a acção de investigação dentro do prazo de um ano, *a contar do falecimento do pretenso avô*, nos termos da regra geral do artigo 37.º do Decreto n.º 2, não sendo aplicável a esta hipótese a disposição restritiva do § único do artigo 42.º

*

Conhecendo:

A questão consiste em decidir qual o alcance do disposto no § único do artigo 42.º citado, isto é, em determinar o prazo em que deve ser proposta a acção de investigação de paternidade ilegítima pelos herdeiros do filho.

Este preceito da lei está assim redigido:

Artigo 42.º Os herdeiros dos filhos podem prosseguir nas acções de investigação pendentes, mas só podem intentá-las de novo tendo o filho falecido ou caído em demência na ocasião em que ainda lhe era lícito propor a acção, nos termos do artigo 37.º e n.º 1.º, e havendo falecido nesse estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ único. *Esta acção prescreve pelo lapso de um ano, contado desde o falecimento do filho.*

No acórdão proferido nos autos entendeu-se que este parágrafo tanto se aplica no caso de o filho falecer antes como depois do pretenso pai e que o mesmo se refere somente ao que estabelece o corpo do artigo.

Neste consideram-se duas hipóteses, *exclusivamente* respeitantes aos herdeiros dos filhos ilegítimos, nas quais se lhes concede o direito de:

a) Prosseguirem as acções de investigação pendentes;

b) Serem os próprios herdeiros a instaurar a acção.

Assim, enquanto o artigo 37.º diz respeito aos filhos ilegítimos, o artigo 42.º diz respeito aos seus herdeiros.

O artigo 42.º indica as condições de facto e de direito que condicionam essa actividade judicial; e, ao enunciar-las, refere-se, de um modo geral, ao falecimento do filho, sem distinguir se o falecimento ocorreu antes ou depois do óbito do pretenso pai.

Portanto, abrange, sem dúvida, o caso de a morte do suposto pai ser posterior à do filho.

O que o artigo exclusivamente exige é que, no caso do falecimento do filho, tal evento tenha ocorrido dentro do prazo em que a este era lícito intentar a acção, pois que se tal direito tivesse caducado é evidente que já não poderia ser transmitido.

Ora afigura-se manifesto que o § único do artigo 42.º, começando pelas palavras «esta acção», não pode deixar de referir-se à segunda hipótese do corpo do artigo, no qual se faculta a acção aos herdeiros dos filhos ilegítimos, quer sejam menores ou maiores, quer o filho faleça depois ou antes do pretenso pai, em vista da expressa referência aos casos previstos no artigo 37.º e n.º 1.º

A matéria dos autos diz respeito à primeira hipótese deste artigo, por a filha ter falecido em vida do pretenso pai; e, como detinha o direito de instaurar a acção à data da sua morte, transmitiu-o à sua herdeira, que teria o prazo de um ano para o fazer valer, a contar do falecimento da transmitente, fixado no referido parágrafo, que respeita exclusivamente aos herdeiros.

Portanto, a acção a propor pelos herdeiros, quanto a prazo, está apenas sujeita ao que especialmente dispõe o § único do artigo 42.º, nada tendo com a regra do artigo 37.º e a excepção do n.º 1.º

Deve notar-se que o ilustre processualista Prof. Alberto dos Reis, num estudo sobre esta matéria, observa que há casos particulares em que a aplicação do § único dá lugar a um alargamento do prazo, como no caso de o filho, maior e capaz, falecer algum tempo depois do pai, mas antes de decorrer um ano sobre o óbito deste, ou no caso de o filho, menor e demente, à data da morte do pai, falecer quando faltava menos de um ano para expirar o prazo facultado pelo n.º 1.º do artigo 37.º (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 76.º, p. 81).

Mas nenhuma destas hipóteses respeita ao caso *sub judice*.

O certo, porém, é que o legislador quis, em princípio, limitar o prazo aos herdeiros para poderem propor a acção.

E se esta acção não estivesse abrangida no artigo 42.º não se encontraria nas demais disposições do Decreto n.º 2 qualquer norma ou sistema que a facultasse aos herdeiros.

Esse direito é nitidamente restrito aos casos previstos no artigo 42.º, como se infere, logicamente, da expressão «só podem» que nele se lê.

*

Parecem, à primeira vista, uma anomalia da lei as diferenças que dela resultam na situação criada aos filhos ilegítimos e aos seus herdeiros, estabelecendo prazos diversos para a propositura da acção.

Mas, na realidade, a lei não faz mais do que respeitar a lógica rigorosa dos princípios que sempre têm orientado o instituto da família como agregado basilar da sociedade.

Como observa o douto representante do Ministério Público, na sua minuta, o direito de investigar a paternidade ilegítima é um direito limitado e condicionado.

Já nas Ordenações Filipinas essa actividade judicial, para o efeito de petição de herança, nunca era permitida sempre que se tratasse de filhos de pais nobres.

Da evolução profunda operada, sob o signo revolucionário, no século XVIII resultou entre nós o Código Civil, que nessa matéria estabelecia, como regra geral, a proibição da acção de investigação de paternidade ilegítima, considerando como simples excepções os três casos taxativamente indicados no artigo 130.º

Com o advento do novo regime político foi publicado o Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, que proibiu, em regra, a acção, restringindo a sua admissibilidade às hipóteses expressamente mencionadas no artigo 34.º

Reforçando os vínculos da família legítima, como quando no artigo 41.º declara imprescritível o direito dos filhos *legítimos* a vindicar o estado que lhes pertence, o decreto manteve prazos pouco largos para poder ser instaurada a acção de investigação de paternidade ilegítima. Mas o Código Civil, declarando também imprescritível o direito dos filhos *legítimos* a vindicar o estado que lhes pertence e autorizando os seus herdeiros a prosseguirem nas acções de vindicação do estado (artigos 111.º e 112.º), nada estabelecia quanto aos herdeiros dos filhos *ilegítimos*.

Foi somente o legislador de 1910 que concedeu aos herdeiros dos filhos *ilegítimos* o direito à acção de investigação, que o Código Civil apenas facultava aos herdeiros dos filhos *legítimos*.

Mas, dentro da orientação protectora da família legítima, limitou esse direito, quanto aos herdeiros dos filhos ilegítimos, aos casos de o filho ter falecido na ocasião em que ainda lhe era lícito propor a acção, ou de haver caído em demência sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor, conforme estabelece o citado artigo 42.º do Decreto de 1910.

O legislador, dentro da coerência dos princípios, manteve esta desigualdade de tratamento entre filhos legítimos e ilegítimos e entre estes e os seus herdeiros.

Como diz o ilustre Prof. Alberto dos Reis, a lei, limitando tal prazo aos herdeiros dos filhos ilegítimos, fundou-se em duas razões:

- 1.ª O interesse de os herdeiros não merecer a mesma consideração e protecção que o interesse do próprio filho;
- 2.ª Tendo este falecido, não haver razão para esperar ou que o pretenso pai o perfilhe ou que pratique factos que o habilitem a propor a acção, convindo, no interesse da família legítima, que em curto prazo se esclareça e defina a situação em que o falecido se encontrava perante o pretenso pai.

Torna-se, assim, perfeitamente compreensível que o que a lei dificulta aos filhos ilegítimos mais dificulte aos seus herdeiros, por serem já secundariamente interessados.

Também no acórdão dos autos se pondera que, embora se reconheça que o prazo concedido aos herdeiros pode algumas vezes tornar ilusório e quimérico o direito à acção de investigação, como comenta o Prof. Vaz Serra (*Investigação de Paternidade Ilegítima*, p. 149), é evidente que seria falseado o espírito da lei se usássemos na aplicação do Decreto n.º 2 de interpretação extensiva, que, aliás, a sua matéria repele, resultando terem os herdeiros dos filhos ilegítimos os mesmos prazos que a estes são concedidos para a propositura da acção.

Ora o inequívoco prazo fixado no § único do artigo 42.º, dizendo «esta acção prescreve pelo lapso de um ano, contado desde o falecimento do filho», patenteia o objectivo do legislador, em relação aos herdeiros dos filhos ilegítimos, a que o corpo do artigo expressamente respeita e a que o § único está subordinado.

Esta orientação, coerente com os princípios que regem o instituto da família, foi sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 29 de Janeiro de 1943, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 76.º, cuja douda redacção se pronunciara no mesmo sentido, a p. 279 do vol. LXI; na mesma revista encontra-se o estudo já citado sobre aquele acórdão, em concordância com a doutrina nele seguida, que aqui se continua a adoptar como sendo a legal.

*

Lembra o digno representante do Ministério Público a conveniência, para evitar situações injustas, de considerar a possibilidade de se dar início ao decurso do prazo para a propositura da acção, quando esta não possa ser legalmente intentada, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 2.

Mas como não se verifica pròpriamente qualquer conflito de jurisprudência, decide-se não conhecer de tal questão.

*

Pelos fundamentos expostos, confirmam a decisão recorrida, condenam a recorrente nas custas e firmam o seguinte assento:

O § único do artigo 42.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 tanto se aplica ao caso de

o filho falecer depois do pretenso pai como antes, desde que à data do falecimento do filho este tivesse o direito de propor a acção.

Lisboa, 22 de Junho de 1954. — *Beça de Aragão — Júlio M. de Lemos — Piedade Rebelo — Campelo de Andrade — Sousa Carvalho — Horta Valle-Philippe Sequeira — Lencastre da Veiga — Manuel Malgueiro — Jaime de Almeida Ribeiro — Roberto Martins — A. Bártolo — Jaime Tomé — José de Abreu Coutinho — Baltasar Pereira.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*